

contraídas pelos proprietários no caso do artigo precedente, a importância da indemnização fixada pela expropriação, e quaisquer outras restrições ao direito de propriedade a que os proprietários se obriguem para com a Câmara Municipal.

Art. 7.º E privativa atribuição da Câmara Municipal a construção de ruas e pátios dentro da cidade de Lisboa.

§ único. Entende-se por pátio todo o espaço livre destinado à serventia comum de várias habitações e que interessem à viação dos respectivos moradores.

Art. 8.º E excluída, por motivo de urgência, da disposição do § único do artigo 101.º da lei de 7 de Agosto de 1913 a atribuição que pelo n.º 14.º do artigo 94.º dessa lei pertence à Câmara Municipal, devendo a Comissão Executiva dar conta à Câmara do uso que fizer desta disposição transitória.

Art. 9.º Nenhuma obra, edificação ou monumento, que não seja autorizado ou ordenado pelo Governo, poderá erigir-se nas vias públicas sem acôrdo e consentimento da Câmara Municipal.

Art. 10.º As obras feitas pelos particularés, sem licença camarária, e para as quais esta licença seja legalmente necessária, serão demolidas depois de ouvido o interessado, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A Câmara requererá ao juiz, em expediente, que o infractor seja citado para, no prazo de dez dias, apresentar a sua contestação.

§ 2.º A contestação só poderá ter por fundamento a existência da licença municipal, e deverá ser instruída com o respectivo documento.

§ 3.º Apresentada a contestação, documentada com a licença, poderá a Câmara replicar, no prazo de cinco dias, com o fundamento de falsidade da licença ou falta de conformidade das obras com a licença, podendo o infractor a isso triplicar, no mesmo prazo. Não carecem de ser articuladas as petições, contestação, réplica e tréplica, nem terão de ser oferecidas em audiência.

§ 4.º É apenas permitida a prova de vistoria com três peritos, nomeados pelo juiz, e a testemunhal, não podendo, quanto a esta, porém, exceder-se o número de três testemunhas por cada parte, nem indicarem se as que ao tempo residam fora de Lisboa.

Na produção de prova e sentença não deverá exceder-se o prazo de trinta dias, a contar da contestação.

§ 5.º Quando não seja apresentada a contestação devidamente instruída com a licença, o juiz, no prazo de cinco dias, condenará o infractor a demolir a obra feita e a repor tudo no estado anterior.

§ 6.º Se no prazo de sessenta dias, contados da data da sentença, a demolição não estiver concluída, será a Câmara imediatamente investida, pelo juiz, na posse da obra, para o efeito de a demolir, ficando pertença da mesma Câmara todos os materiais provenientes da demolição, no caso de o infractor se recusar a pagar a despesa desta, e cuja nota aquela lhe apresentar.

§ 7.º Da sentença do juiz não haverá recurso algum, excepto no caso de ter sido arguida a falsidade do documento apresentado.

§ 8.º Consideram-se realizadas sem licença as obras feitas que não estejam em conformidade com os projectos aprovados pela Câmara Municipal ou que não estejam compreendidas nos termos das licenças concedidas.

Art. 11.º Durante o intervalo das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Lisboa, de Agosto a Novembro do corrente ano, por motivo de urgência, poderá a respectiva comissão executiva elaborar e aprovar os orçamentos suplementares que julgar convenientes, contanto que com elles se não prejudique o equilíbrio orçamental.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 903

Atendendo a que a igreja paroquial de Frielas, no concelho de Loures, se acha retirada do culto e fechada desde a proclamação da República, não havendo até pároco ali, há anos, estando por isso a mesma igreja incluída na categoria dos imóveis a que se refere o artigo 90.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do citado artigo, que à câmara municipal do mencionado concelho seja cedida, a título de arrendamento, a parte do corpo da dita igreja que fôr necessária para se estabelecer a escola oficial de ensino primário da referida localidade, mediante a renda anual de 24\$, que será entregue à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho de Loures, obrigando-se aquela corporação administrativa a não dar ao edificio outro destino, e a satisfazer todas as despesas necessárias para a apropriação dêle ao dito fim, para a sua conservação e prémio do seguro contra incêndios.

E, pelo que respeita ao espaço disponível do edificio de que se trata, hei outrossim por bem determinar, em conformidade do artigo 172.º da citada lei, que a Junta de Paróquia de Frielas seja cedida a parte desse espaço que fôr necessária para realizar as suas sessões e guardar os seus arquivos.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

DECRETO N.º 904

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 90.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Alcobaca, distrito de Leiria, seja cedido definitivamente o templo em ruínas da antiga igreja matriz, denominada Igreja Nova, para ali se estabelecer o museu e biblioteca municipais, mediante a quantia de 200\$, que será entregue por uma só vez à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, no acto de ser transferido para a posse da mesma Câmara o edificio cedido.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 905

Tendo-se reconhecido que os requisitos estabelecidos no § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei, de 26 de Maio de 1911, o foram para a hipótese de todo o pessoal de finanças ter sido recrutado nos termos do mesmo decreto;